

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023, da Comissão NÍSIA FLORESTA, que *estabelece a obrigatoriedade da avaliação auditiva e oftalmológica ao ingressar no ensino fundamental regular.*

RELATORA: Jovem Senadora ÁGATAH COSTA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) do Senado Jovem nº 1, de 2023, ementado em epígrafe.

O PL é composto por 4 artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade da avaliação auditiva e oftalmológica ao ingressar no ensino fundamental regular. O art. 2º atribui ao poder público a incumbência de incentivar os estabelecimentos de ensino e a comunidade escolar quanto à importância das avaliações mencionadas no art. 1º por meio de campanhas de conscientização em meios de comunicação. O art. 3º encarrega o poder público de garantir as avaliações mencionadas, cujos critérios e parâmetros serão definidos em regulamento. O art. 4º estabelece a cláusula de vigência, que ocorrerá em 240 dias após a publicação da lei.

Na justificção, os autores ressaltam que os problemas de visão e audição causam déficit de aprendizado e evasão escolar, gerando grande prejuízo para a população brasileira. O percentual de 72% das pessoas com deficiência auditiva apresenta atraso escolar, dado o menor desenvolvimento da linguagem. Por sua vez, a falta de óculos está associada a queda de desempenho de mais da metade das crianças.

## II – ANÁLISE

Por ser esta a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, nesta ocasião, além do mérito, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do Projeto em tela.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto é de competência legislativa da União concorrentemente com os estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Também não há reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, também não há afronta aos dispositivos constitucionais. O Projeto promove o acesso à saúde e à educação, ao buscar corrigir assimetrias que prejudicam o aproveitamento escolar de muitos alunos.

No que se refere à juridicidade, não há conflito com o ordenamento jurídico. O Projeto também traz inovação jurídica e é suficientemente genérico e abstrato, características esperadas de todo corpo legal.

Estão atendidas as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar n° 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que é benéfica a implementação desse Projeto, dado que a partir dele os índices de aprendizagem sofrerão aumento de forma significativa. Sobretudo, o Projeto ele permite uma maior possibilidade de identificação precoce dos distúrbios visuais e auditivos, os quais muitas vezes não são percebidos e tratados tempestivamente. Sendo assim, o potencial benéfico do Projeto é muito amplo.

Sugerimos, para fins de aprimoramento, algumas emendas que consideramos imprescindíveis nesse sentido. Primeiramente, propomos suprimir o termo “regular” do art. 1º, para tornar o comando abrangente a todo o sistema de ensino. Isso inclui a educação integral, EJA, quilombola e outros programas especiais. Ao mesmo tempo, incluiremos a previsão de que os exames sejam priorizados aos alunos em idade escolar.

Uma segunda emenda, propomos adicionar um parágrafo ao art. 1º para deixar claro que a obrigatoriedade dos exames não constitui o impedimento da matrícula escolar.

Por meio de uma terceira emenda, aproveitamos para incluir a previsão de encaminhamento ao SUS pelas escolas dos alunos que apresentem baixo desempenho para a avaliação neuropsicológica. O nosso objetivo é poder identificar precocemente possíveis distúrbios, além de visuais e auditivos já previstos no Projeto, de ordem psicológica e neurológica, como o TDAH, dislexia, autismo e TOC.

Uma última emenda amplia o prazo de vigência do Projeto para 360 dias, dando um prazo maior para que o poder público se adapte às modificações ora propostas, inclusive as derivadas de nossas emendas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA 1**

Suprima-se o termo “regular” do art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023, também incluindo-se o seguinte parágrafo 1º:

“§ 1º Os exames previstos no *caput* serão priorizados aos alunos em idade escolar.”

#### **EMENDA 2**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023:

“§ 2º A obrigatoriedade dos exames previstos no *caput* não constitui impedimento de matrícula escolar.”

#### **EMENDA 3**

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023:

“**Art. X** As escolas devem encaminhar ao SUS os alunos que apresentem baixo desempenho para a avaliação neuropsicológica.”

#### **EMENDA 4**

O prazo de vigência estipulado no art. 4º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2023, passa a ser de 360 (trezentos e sessenta dias) e não de 240 (duzentos e quarenta dias).

Sala da Comissão,

, Presidente Jovem Senadora Maria  
Paula Haraguchi

, Relatora Jovem Senadora Ágatah  
Marianna Costa

Jovem Senadora Ana Daline Cartaxo

Jovem Senador Carlos André Silva

Jovem Senador Gabriel Matos

Jovem Senadora Hagnes Bárbara  
Rodrigues

Jovem Senadora Maria Eduarda Bom

Jovem Senadora Nathália Carmo

Jovem Senador Vitor Hugo Prado